

6 — Para a transferência de residência de pessoas sob protecção temporária é utilizado o modelo de salvo-conduto constante do anexo I da presente lei.

Artigo 27.º

Cooperação

1 — O Ministro da Administração Interna designará o ponto de contacto nacional que assegura a cooperação administrativa e procede à troca de informações com os demais Estados membros que se revelem necessárias para a aplicação da protecção temporária.

2 — A entidade a designar é comunicada aos Estados membros e à Comissão Europeia, devendo transmitir regularmente, e com a maior celeridade possível, os dados relativos ao número de beneficiários de protecção temporária, bem como todas as informações sobre as disposições legislativas regulamentares e administrativas nacionais de aplicação da protecção temporária.

CAPÍTULO VII

Disposições especiais

Artigo 28.º

Direito de recurso

A decisão de denegação de protecção temporária, nos termos do artigo 6.º, e de reunificação familiar, pode ser impugnada judicialmente perante os tribunais administrativos, nos termos da lei.

Artigo 29.º

Revogação

É revogado o artigo 9.º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

Modelo de salvo-conduto relativo à transferência de pessoas sob protecção temporária

SALVO-CONDUTO

Estado-Membro que emite o Salvo-Conduto: _____
Número de referência (*): _____
Emitido nos termos do n.º 6 do artigo 26.º da Lei n.º 303 de 2003, que regula o regime de concessão de protecção temporária no caso de afiliação rracio de pessoas deslocadas de países terceiros.

Válido unicamente para a transferência de: (1) para (2), devendo a pessoa apresentar-se em: (3) antes de (4)

Emitido em: (4)

APELIDO: _____

NOME: _____

LOCAL E DATA DE NASCIMENTO: _____
Se menor, indicar nome(s) do(s) adulto(s) responsável(veis): _____

Sexo: _____

NACIONALIDADE: _____

Data de emissão: _____

FOTOGRAFIA

SELO _____ Pela autoridade competente: _____

Assinatura do beneficiário: _____

O portador do presente salvo-conduto foi identificado pelas autoridades (5/6)
Não foi determinada a identidade do portador

O presente documento é emitido unicamente por força do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei n.º 303 de 2003, e não constitui um documento equiparável a um documento de viagem que autorize a passagem das fronteiras externas ou a um documento que comprove a identidade do indivíduo.

(1) O número de referência será atribuído pelo país a partir do qual se efectua a transferência para outro Estado-Membro.
(2) Estado-Membro a partir do qual se efectua a transferência para outro Estado-Membro.
(3) Estado-Membro para o qual se efectua a transferência.
(4) Local onde a pessoa se deverá apresentar à sua chegada ao segundo Estado-Membro.
(5) Data-limite em que a pessoa se deverá apresentar à chegada ao segundo Estado-Membro.
(6) Com base nos documentos de viagem ou de identidade seguintes apresentados às autoridades.
(7) Com base em documentos que não sejam o documento de viagem ou de identidade.

ANEXO II

As informações a que se referem os artigos 12.º, 17.º e 26.º de Lei n.º 67/2003, de 23 de Agosto, incluem, dentro do necessário, um ou mais dos seguintes documentos ou dados:

- Os dados pessoais relativos à pessoa em causa (nome, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, vínculos familiares);
- Os documentos de identidade e documentos de viagem da pessoa em causa;
- Os documentos relativos à prova da existência de vínculos familiares (certidão de casamento, certidão de nascimento, certidão de adopção);
- Outras informações essenciais para estabelecer a identidade da pessoa ou os seus vínculos familiares;
- Autorizações de residência, vistos ou decisões de recusa de concessão de autorização de residência e vistos emitidos em relação à pessoa em causa pelo Estado membro e documentos em que se fundamentam essas decisões;
- Pedidos de autorização de residência apresentados pela pessoa em causa pendentes no Estado membro, bem como o respectivo estado de tramitação processual.

O Estado membro que fornece as informações notificará eventuais informações corrigidas ao Estado membro requerente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 194/2003

de 23 de Agosto

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que aprovou o

Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, verificaram-se diversos desajustamentos e distorções no sistema de tributação emolumentar.

Se, por um lado, aquela reforma da tributação emolumentar, corporizada na criação do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, se traduziu num esforço de codificação, sistematização e simplificação nesta matéria, permitindo, simultaneamente, a actualização dos montantes previstos, por outro, ao assumir como fundamento o princípio do custo administrativo dos actos determinou o aumento exponencial do custo de alguns actos, onerando, assim, a generalidade dos cidadãos.

Nesta medida, o mencionado Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado produziu resultados que têm suscitado generalizada crítica, sobretudo, porque teve como consequência que certos actos notariais e de registo deixassem de ser praticados em virtude de se terem tornado economicamente inviáveis e inacessíveis aos cidadãos.

Tal situação tem determinado o recurso a documentos particulares na celebração de negócios jurídicos e transmissões verbais de imóveis em substituição da prática de actos com observância da forma legalmente exigida para a respectiva validade, com óbvios prejuízos que tais mecanismos acarretam do ponto de vista da legalização da propriedade e da publicidade da situação jurídica dos bens sujeitos a registo.

Reconhecendo a necessidade de corrigir tal situação, foi desenvolvido o presente processo de revisão do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, tendo em vista obviar, no imediato, os efeitos mais perniciosos para a certeza e segurança do comércio jurídico.

Em síntese, a presente alteração legislativa visa, fundamentalmente, a redução do custo de alguns actos notariais e de registo que, pela sua natureza ou por razões de índole social, justifiquem a correcção de excessos verificados, designadamente os ocorridos ao nível da tributação de certidões, de actos de transmissão de bens imóveis de reduzido valor económico ou de acesso a bases de dados.

As alterações agora introduzidas visam, assim, uma maior justiça e proporcionalidade da tributação emolumentar. Neste sentido, estabeleceram-se limites máximos a cobrar no âmbito do registo predial no caso de inscrições, subinscrições e averbamentos que abranjam mais de um prédio, procedeu-se a substancial redução do valor de emissão de certidões quando respeitem a mais de um prédio e instituiu-se um regime especial de redução emolumentar que pode ascender até três quartos do valor do emolumento devido por actos notariais e de registo, nos casos de transmissão de bens imóveis de valor económico muito reduzido.

Foi, ainda, prevista a redução substancial dos emolumentos cobrados pelo acesso e consultas às bases de dados do registo de automóveis, assim como um regime especial de redução dos emolumentos devidos pela consulta e fornecimento de cópias parciais de registo, quando requeridas e efectuadas pelas câmaras municipais ou entidades administrativas municipais no exercício exclusivo de competências no âmbito da regulação e fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar.

Por outro lado, a relevância do interesse público insito à função jurisdicional e à investigação criminal, bem como o especial dever de colaboração com as autoridades a quem estão atribuídas tais funções, aconselham

a previsão de excepções ao princípio geral de tributação emolumentar. Neste sentido, foi prevista a gratuitidade de certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório, o acesso e consultas a bases de dados, quando requeridas por autoridades judiciais e entidades que prossigam fins de investigação criminal.

Prevê-se, ainda, o alargamento da gratuitidade de actos com particular relevo para os actos do registo civil em virtude da sua natureza e finalidade. Destaca-se a gratuitidade das certidões requeridas para instrução dos processos de adopção, em articulação com as recentes medidas legislativas desenvolvidas pelo Governo nesta matéria.

Foi consagrada a gratuitidade na emissão de certidões necessárias à instrução de processos emergentes de acidentes de trabalho quando requeridas pelos sinistrados, seus familiares ou autoridades judiciais em representação dos interesses destes. O carácter de gratuitidade destes actos justifica-se em virtude de tais questões terem subjacentes situações de grande fragilidade e elevada sensibilidade económico-social merecedoras de um reforço dos mecanismos de tutela jurídica, pretendendo-se acautelar a defesa de direitos em situação de reconhecida precariedade.

Finalmente, foi introduzido um regime especial de tributação emolumentar respeitante aos actos de registo de pessoas colectivas religiosas, o qual encontra fundamento no interesse público do registo das entidades em causa, cuja tutela especial se funda no direito à liberdade religiosa constitucionalmente consagrado.

Concluindo, e embora mantendo subjacente à lógica do sistema de tributação emolumentar o princípio da correspondência ao custo efectivo de cada acto, as alterações agora introduzidas pretendem dotar o regime de um maior equilíbrio e racionalidade, assim como visam minorar significativamente os custos decorrentes do funcionamento da justiça.

Foram ouvidas as associações sindicais representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — São revogados:

- a)
- b) A Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, excepto nas disposições relativas aos emolumentos pessoais e respectivas regras de distribuição;
- c)
- d)
- e) Os artigos 300.º e 301.º do Código do Registo Civil;
- f) O artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade);
- g) O n.º 1 do artigo 191.º do Código do Notariado;
- h) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º do Código do Registo Predial;

- i) O artigo 45.º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio (Lei de Identificação Civil);
- j) O n.º 3 do artigo 164.º do Código do Notariado.

2 — São ainda revogadas todas as outras normas que prevejam isenções ou reduções emolumentares relativamente a actos praticados nos serviços dos registos e do notariado, com excepção das previstas no Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro.

3 — O disposto no número anterior não abrange as isenções ou reduções emolumentares de que beneficiam os actos inseridos:

- a) No regime das contas poupança-habitação;
- b) No regime da Zona Franca da Madeira e Santa Maria;
- c) Nos processos especiais de recuperação de empresas;
- d) Nas operações de emparcelamento.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º do Regulamento Emolumentar, aprovado pelo presente diploma, considera-se que as isenções e reduções previstas no número anterior têm carácter estrutural.

Artigo 4.º

[...]

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, são mantidas em vigor as normas sobre emolumentos pessoais, bem como as regras relativas à sua distribuição, constantes das anteriores tabelas emolumentares, aplicáveis com as necessárias adaptações.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, os artigos 7.º, 8.º e 9.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Isenções e reduções emolumentares

As isenções ou reduções emolumentares que venham a ser criadas após a entrada em vigor do Regulamento Emolumentar deverão ser inseridas no seu artigo 28.º

Artigo 8.º

Actos gratuitos

São gratuitas as certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório, bem como o acesso e consultas a base de dados, desde que solicitadas pela Direcção-Geral de Contribuições e Impostos, por autoridades judiciais e entidades que prossigam fins de investigação criminal.

Artigo 9.º

Aplicação da lei no tempo

1 — O Regulamento Emolumentar aplica-se a todos os actos requeridos após a sua entrada em vigor.

2 — Para efeitos do número anterior, nos casos de pedidos de actos apresentados por intermédio dos notários, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/93, de 31 de

Julho, é considerado pedido formal do interessado o apresentado pelo notário no serviço competente.»

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro

Os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

As normas que prevêm isenções ou reduções emolumentares vigoram por um período de quatro anos, se não tiverem previsto outro mais curto, salvo quando, tendo em consideração a sua natureza, lhes seja atribuído um carácter estrutural.

Artigo 5.º

Interpretação e integração de lacunas

1 — As disposições tabelares não admitem interpretação extensiva nem integração analógica.

2 —

Artigo 9.º

Emolumentos pessoais e outros encargos

1 —

2 — Aos encargos previstos no número anterior acresce o reembolso das despesas comprovadamente efectuadas pelos funcionários, imprescindíveis à prática dos actos.

Artigo 10.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) Declaração atributiva da nacionalidade portuguesa, para inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro, ou declaração para fins de atribuição da referida nacionalidade, bem como os documentos necessários para tais fins, desde que referentes a menor;

h)

i)

j)

k)

l)

m)

n) Registo previsto no n.º 1 do artigo 1.º de Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho, bem como os documentos e processos a ele respeitantes;

o) Assentos de factos obrigatoriamente sujeitos a registo requeridos pelas autoridades judiciais, quando os respectivos encargos não puderem ser cobrados em regra de custas;

- p) [Anterior alínea n).];
- q) [Anterior alínea o).];
- r) [Anterior alínea p).];
- s) [Anterior alínea q).];
- t) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações previstas no Código do Registo Civil e que não devam entrar em regra de custas, incluindo a emissão do boletim original de nascimento, casamento, óbito ou morte fetal;
- u) Certidões requeridas para fins de assistência ou beneficência, incluindo a obtenção de pensões do Estado ou das autarquias locais;
- v) Exames de registos e de documentos a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 34.º do Código do Registo Civil;
- x) Certidões requeridas para instrução de processo de adopção;
- z) Certidões requeridas pelos tribunais, sinistrados ou seus familiares para instrução de processo emergente de acidente de trabalho;
- aa) Assentos, certidões ou quaisquer outros actos ou documentos que tenham de ser renovados, substituídos ou rectificandos, em consequência de os anteriores se mostrarem afectados de vício, irregularidade ou deficiência imputáveis aos serviços;
- ab) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março.

2 — São, ainda, gratuitos os actos de registo e os documentos necessários à instrução dos processos de atribuição do estatuto de igualdade luso-brasileiro contido no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, de 22 de Abril de 2000.

- 3 —
- 4 —

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 — Há pluralidade de actos sempre que a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos cumulados for diferente, ou quando os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.
- 3 —
- a)
- b)
- c) As garantias a obrigações constituídas por sociedades, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico prestadas pelos sócios e pelos membros dos agrupamentos no mesmo instrumento em que a dívida tenha sido contraída.
- 4 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) As partilhas de heranças em que sejam autores marido e mulher;

- i) As diversas notificações para efeitos do artigo 99.º do Código do Notariado, quando efectuadas no mesmo local.

- 5 —

Artigo 12.º

[...]

- 1 — São gratuitos os seguintes actos:
 - a)
 - b)
 - c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março.

2 — São igualmente gratuitas as certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

Artigo 14.º

[...]

- 1 — São gratuitos os seguintes actos de registo:
 - a) Averbamentos à descrição de alterações topográficas, matriciais e de outros factos não dependentes da vontade dos interessados, cujo registo seja imposto pela lei;
 - b) Averbamentos a que se referem os artigos 98.º, n.º 3, e 101.º, n.ºs 4 e 5, do Código do Registo Predial;
 - c) Averbamentos a que se referem os artigos 92.º, n.ºs 6 e 8, e 149.º do Código do Registo Predial;
 - d) Averbamentos de actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
 - e) Averbamentos do acto declarativo de utilidade pública, nos casos de expropriação de bens destinados a integrar o domínio público do Estado, quando requeridos por entidades públicas.

- 2 — São ainda gratuitos os seguintes actos:
 - a) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
 - b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
 - c) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

Artigo 15.º

[...]

- 1 — São gratuitos os seguintes actos:
 - a) Averbamentos a que se refere o artigo 69.º, n.º 4, do Código do Registo Comercial;
 - b) Averbamentos a que se referem os artigos 65.º, n.º 4, e 112.º do Código do Registo Comercial, e o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento do Registo Comercial;
 - c) Averbamentos de actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários.

2 — São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
- c) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

Artigo 16.º

[...]

São gratuitos os seguintes actos:

- a) Averbamentos de actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- b) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
- d) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

Artigo 17.º

[...]

São gratuitos os seguintes actos:

- a)
- b) A emissão do bilhete de identidade quando o requerente comprove insuficiência económica ou se encontre internado em instituição de assistência ou de beneficência;
- c) *(Eliminada.)*
- d) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado.

Artigo 18.º

[...]

Em euros

1 —	
1.1 —	
1.2 —	
1.3 —	
1.4 —	
1.5 — Por cada assento de nascimento, ocorrido no estrangeiro, atributivo de nacionalidade portuguesa, desde que o interessado seja de maioridade	68
2 — Convenções antenupciais — pela menção ou averbamento de convenção antenupcial ou de alteração de regime de bens de assento de casamento	40
3 —	
3.1 — Por cada declaração de nascimento ocorrido no estrangeiro, atributiva de nacio-	

nalidade portuguesa ou por cada declaração para atribuição da nacionalidade portuguesa, desde que o interessado seja de maioridade ...	92
3.2 —	
3.3 — Por cada registo de atribuição de nacionalidade, desde que o interessado seja de maioridade	68
3.4 —	
4 —	
4.1 —	
4.2 —	
4.2.1 —	
4.2.2 —	
4.2.3 —	
4.2.4 —	
4.2.5 —	
4.2.6 —	
5 —	
5.1 —	
5.2 —	
6 —	
6.1 —	
6.2 —	
6.3 —	
6.4 —	
6.5 —	
6.6 — Pela homologação do acordo de reconciliação	107
6.7 —	
6.8 —	
7 —	
7.1 —	
7.2 — Certidões:	
7.2.1 — <i>(Anterior n.º 7.2.)</i>	
7.2.2 — Sendo a certidão para fins de abono de família, segurança social e de nascimento para bilhete de identidade	8
7.2.3 —	
7.2.4 — <i>(Anterior n.º 7.2.1.)</i>	
7.3 — Pela certidão de documento, além do emolumento previsto no n.º 7.2.1, acresce por cada página	2,50
7.4 —	
7.5 — Por cada página ou fracção de fotocópia não certificada	0,50
7.6 — Pela emissão de novo boletim de nascimento, casamento, óbito ou morte fetal	15
8 —	
8.1 —	
8.2 —	7
9 —	
9.1 — Pela requisição de cada bilhete de identidade	3
10 —	
11 —	
11.1 —	
11.1.1 —	
11.1.2 — Por cada boletim de informação ou certidão referente à existência de escritura ou testamento	23
12 —	
12.1 —	
12.2 —	
12.3 —	
12.4 —	
12.5 —	
12.6 —	
12.7 —	

Artigo 20.º

[...]

1 — Escrituras, testamentos e instrumentos avulsos, com excepção dos de protesto de títulos de crédito:

1.1 — Por cada acto titulado em escritura ou instrumento avulso que legalmente a substitua:

1.1.1 — Compra e venda de imóveis, dação em cumprimento e permuta 175

1.1.2 — Doação, proposta de doação e aceitação de doação 175

1.1.3 — 175

1.1.4 — Constituição do direito de superfície e do direito real de habitação periódica, bem como de alteração dos respectivos títulos constitutivos 208

1.1.5 — 122

1.1.6 — Hipoteca ou fiança 142

1.1.7 — Mútuo ou abertura de crédito 142

1.1.8 — 73

1.1.9 — 73

1.1.10 — 73

1.1.10.1 — Por cada habilitação a mais titulada na mesma escritura 73

1.1.11 — 90

1.1.12 — 90

1.1.13 — 90

1.1.14 — Revogação de testamento 90

1.1.15 — (*Anterior n.º 1.1.16.*)

1.1.16 — (*Anterior n.º 1.1.17.*)

1.1.17 — (*Anterior n.º 1.1.18.*)

1.1.18 — (*Anterior n.º 1.1.21.*)

1.1.19 — Outras alterações ao contrato de sociedade, com ou sem aumento ou redução do capital social 167

1.1.20 — Fusão, cisão ou transformação ... 167

1.1.21 — (*Anterior n.º 1.1.22.*)

1.1.22 — (*Anterior n.º 1.1.23.*)

1.1.23 — (*Anterior n.º 1.1.24.*)

1.2 — Aos emolumentos previstos nos n.ºs 1.1.2 e 1.1.11 acresce € 50 por cada um dos bens descritos, no máximo de € 800.

1.3 — Pelo distrate, resolução ou revogação de actos notariais, será devido um emolumento correspondente a 80% do emolumento do respectivo acto, quando outro não estiver expressamente previsto.

1.4 — Por cada testamento público, testamento internacional, instrumento de aprovação ou de abertura de testamento cerrado 150

1.5 — (*Anterior n.º 1.4.*)

1.6 — (*Anterior n.º 1.5.*)

2 — 45

2.1 — 45

2.2 — 45

3 — Por cada notificação de titular inscrito efectuada nos termos do artigo 99.º do Código do Notariado 45

4 — 20

4.1 — Por cada certidão, certificado com excepção do de exactidão de tradução, pública-forma, fotocópia e respectiva conferência até quatro páginas, inclusive 20

4.1.1 — A partir da 5.ª página até à 12.ª página, cada página a mais 2,50

4.1.2 — A partir da 13.ª página, por cada página a mais 1

4.2 — Pela primeira certidão emitida após a celebração de qualquer testamento ou escritura e fornecida, dentro do prazo legal, ao testador ou, nos restantes casos, ao interessado a quem for cobrado o recibo da conta do acto nos termos do artigo 195.º do Código do Notariado, independentemente do número de páginas 5

4.3 — (*Anterior n.º 4.2.*)

4.4 — (*Anterior n.º 4.3.*)

4.5 — (*Anterior n.º 4.4.*)

4.6 — Por cada página ou fracção de fotocópia não certificada 0,50

4.7 — (*Anterior n.º 4.6.*)

5 — 5

5.1 — 5

5.2 — 5

5.3 — 5

5.4 — 5

5.5 — 5

6 — 5

7 — 5

7.1 — 5

7.2 — Tratando-se, porém, de escrituras de partilha, doação, proposta de doação ou de aceitação de doação, ao emolumento previsto no número anterior acresce o emolumento previsto no n.º 1.2 reduzido a metade.

Artigo 21.º

[...]

1 — 63

1.1 — 125

1.1.1 — 63

1.1.2 — 125

1.1.3 — 63

1.2 — 125

2 — 63

2.1 — 125

2.2 — Nas inscrições que devam conter convenções ou cláusulas acessórias acresce 25% do emolumento da inscrição.

2.3 — (*Anterior n.º 2.2.*)

2.4 — (*Anterior n.º 2.3.*)

2.5 — (*Anterior n.º 2.4.*)

2.6 — Por inscrição de penhora, arresto, arrolamento e providências cautelares não especificadas 63

2.7 — Pelo registo de acção 125

2.8 — (*Anterior n.º 2.5.*)

2.9 — Pelas inscrições ou subinscrições que abrangam mais de um prédio, acresce aos emolumentos previstos nos números anteriores, por cada prédio a mais € 50, no máximo de € 800.

3 — 58

3.1 — (*Anterior n.º 3.2.*)

3.2 — Pelo averbamento de cancelamento que abrangia mais de um prédio, acresce ao emolumento previsto no número anterior, por cada prédio a mais, no máximo de € 800 58

3.3 — (*Anterior n.º 3.1.*)

4 — 254

5 — Pela instrução e decisão de processo especial de rectificação, tributadas nos termos do artigo 128.º do Código do Registo Predial 254

6 — 254

8.2 — Cópias do FCPC e da base de dados do RPCR:

- 8.2.1 — (Anterior n.º 7.2.1.)
- 8.2.2 — (Anterior n.º 7.2.2.)
- 8.2.3 — (Anterior n.º 7.2.3.)
- 8.2.3.1 — (Anterior 7.2.3.1.)
- 8.2.3.2 — (Anterior 7.2.3.2.)
- 8.3 — (Anterior n.º 7.3.)
- 8.3.1 — (Anterior 7.3.1.)
- 8.3.2 — (Anterior 7.3.2.)
- 8.4 — (Anterior n.º 7.4.)
- 8.4.1 — (Anterior n.º 7.4.1.)
- 8.4.2 — (Anterior n.º 7.4.2.)

Artigo 24.º

[...]

- 1 — 75
- 1.1 — 75
- 2 — 75
- 2.1 — 75
- 2.2 — Inscrições de hipoteca, consignação de rendimentos, penhora, arresto, arrolamento, providências cautelares não especificadas e locação financeira 75
- 2.3 — 75
- 2.4 — 75
- 2.5 — 75
- 2.6 — Pelas inscrições ou subinscrições que abrangem mais de um navio, acresce aos emolumentos previstos nos números anteriores, por cada navio a mais 28
- 3 — 28
- 3.1 — (Anterior n.º 3.2.)
- 3.2 — (Anterior n.º 3.1.)
- 4 — 20
- 5 — Desistência do pedido de registo 20
- 6 — 20
- 7 — 20
- 7.1 — 20
- 7.2 — 20
- 7.2.1 — 20
- 7.2.2 — Por cada navio a mais 8
- 7.3 — Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos: 16
- 7.3.1 — Até nove páginas 16
- 7.3.2 — A partir da 10.ª página, por cada página a mais 1
- 7.4 — 1
- 7.5 — 11
- 7.5.1 — 11
- 7.5.2 — Por cada navio a mais, até ao máximo de € 800 11
- 7.6 — Fotocópia não certificada, por cada página 0,50
- 7.7 — O emolumento devido pelas certidões e fotocópias, quando cobrado no acto do pedido, é restituído no caso da recusa da sua emissão.

Artigo 25.º

[...]

- 1 — 1
- 1.1 — 1
- 1.2 — 1

- 1.3 — 1
- 2 — 1
- 2.1 — 1
- 2.2 — Pela confirmação do conteúdo de certidão ou fotocópia é devido o emolumento da respectiva emissão, reduzido a metade. 1
- 2.3 — (Anterior n.º 2.2.)
- 2.4 — (Anterior n.º 2.3.)
- 2.4.1 — (Anterior n.º 2.3.1.)
- 2.4.2 — (Anterior n.º 2.3.2.)
- 3 — 1
- 3.1 — 1
- 4 — 1
- 4.1 — Pelo fornecimento em suporte de papel de mapas estatísticos: 500
- 4.1.1 — Até 5000 registos 500
- 4.1.2 — Acima de 5000 registos 800
- 4.2 — Pelo fornecimento em suporte magnético de mapas estatísticos: 400
- 4.2.1 — Até 5000 registos 400
- 4.2.2 — Acima de 5000 registos 600
- 4.3 — Pela consulta em linha à base de dados do registo de automóveis: 500
- 4.3.1 — Assinatura mensal, obrigatoriamente feita pelo período mínimo de um ano e que inclui até 300 acessos úteis 500
- 4.3.2 — Por cada acesso útil a mais 1
- 4.3.3 — São considerados acessos úteis, para efeitos do presente número, os que correspondem aos *inputs* ou *outputs* à finalidade para que foi autorizada a consulta.
- 4.4 — 50
- 4.4.1 — 50
- 4.4.2 — 50
- 4.5 — 50
- 4.5.1 — 50
- 4.5.2 — 50
- 5 — Pelo processo de justificação 50
- 6 — Pela instrução e decisão de processo especial de rectificação 125

Artigo 26.º

[...]

- 1 — Pela emissão de cada bilhete de identidade 3
- 2 — 15
- 2.1 — Por cada certidão 15
- 2.2 — 25
- 3 — Pela realização de serviço externo, para além das despesas de transporte 25

Artigo 27.º

[...]

- 1 — 1
- 1.1 — 1
- 1.1.1 — 1
- 1.1.2 — 1
- 1.1.2.1 — 1
- 1.1.2.2 — 1
- 1.1.2.3 — 1
- 1.1.3 — 1
- 1.2 — 1
- 1.3 — 1

- 2 —
- 2.1 —
- 2.2 — (*Anterior n.º 2.1.1.*)
- 3 —
- 3.1 —
- 3.2 —
- 3.3 —
- 4 —

Artigo 28.º

[...]

1 — Os emolumentos devidos por actos notariais e de registo decorrentes da compra e venda, doação e partilha *mortis causa* de imóveis rústicos são reduzidos em função do valor do acto, nos seguintes termos:

- 1.1 — Até € 5000 — em três quartos;
- 1.2 — Acima de € 5000 e até € 10 000 — em dois terços;
- 1.3 — Acima de € 10 000 e até € 15 000 — em metade;
- 1.4 — Acima de € 15 000 e até € 25 000 — em um terço;
- 1.5 — Acima de € 25 000 e até € 35 000 — em um quarto;
- 1.6 — Acima de € 35 000 e até € 80 000 — em um oitavo.

2 — Os emolumentos devidos pela emissão de certidões destinadas a instruir as escrituras de doação e partilha *mortis causa* referidas no número anterior beneficiam de uma redução correspondente a metade do respectivo valor.

3 — As certidões que beneficiem da redução emolumentar prevista no número anterior devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.

4 — Os benefícios previstos no n.º 1 do presente artigo são aplicáveis à aquisição por compra e venda de imóvel para habitação própria e permanente.

5 — Às aquisições realizadas ao abrigo do regime de conta poupança-habitação aplica-se a redução emolumentar prevista no n.º 1, se esta for mais favorável do que a prevista naquele regime.

6 — A transmissão isolada de partes indivisas de imóveis rústicos e urbanos, efectuadas nos termos e condições constantes dos n.ºs 1 e 2, goza das reduções emolumentares aí previstas, se pelo acto de aquisição o adquirente concentrar na sua esfera jurídica a totalidade do direito de propriedade do imóvel.

7 — Goza igualmente do benefício previsto no n.º 1 a aquisição simultânea e pelo mesmo sujeito, da sua propriedade e do usufruto de imóveis rústicos e urbanos para habitação própria e permanente, titulada nos termos atrás descritos.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se como valor do acto o preço global ou o valor total atribuído aos imóveis ou a soma dos seus valores patrimoniais, se superior.

9 — São, também, isentos dos emolumentos de urgência os actos lavrados ao abrigo de regimes de urgência legal, incluindo os que por virtude de uma relação de dependência devam ser lavrados previamente àquele.

10 — Os emolumentos devidos pelo acesso e fornecimento, nos termos da lei, de cópias parciais de registo em suporte magnético ou em suporte de papel, resultantes da consulta em linha à base de dados do registo de automóveis quando requerida e efectuada pelas câmaras municipais ou entidades administrativas muni-

cipais, no exercício exclusivo de competências no âmbito da regulação e fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, são reduzidos, de acordo com o número de eleitores dos respectivos municípios, nos termos seguintes:

- 10.1 — Municípios com 10 000 ou menos eleitores — em metade;
- 10.2 — Municípios com mais de 10 000 e menos de 50 000 eleitores — em um terço;
- 10.3 — Municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores — em um quarto.

11 — Os emolumentos devidos pelo fornecimento de cópias totais do ficheiro central de pessoas colectivas (FCPC) e do registo de pessoas colectivas religiosas (RPCR), quando solicitadas por pessoas colectivas religiosas, são reduzidos a metade.

12 — A Comissão da Liberdade Religiosa goza de isenção emolumentar pelo acesso à base de dados do Registo Nacional de Pessoas Colectivas Religiosas, efectuado nos termos previstos no respectivo regime.

13 — (*Anterior n.º 2 com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2002, de 27 de Dezembro.*)

14 — A isenção emolumentar prevista no número anterior vigora até ao final de 2004, não abrangendo os emolumentos pessoais nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais de registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro

São aditados ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado os artigos 16.º-A e 16.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 16.º-A

Actos gratuitos

São gratuitos os seguintes actos:

- a) Actualização dos registos por efeito da re denominação automática dos valores monetários;
- b) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
- d) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

Artigo 16.º-B

Actos gratuitos

1 — São gratuitos os seguintes actos de registo:

- a) Cancelamento de ónus ou encargos por efeito de decisão judicial ou administrativa;
- b) Actualização dos registos, por efeito da re denominação automática dos valores monetários.

2 — São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;

- b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
- c) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.»

Artigo 5.º

Alteração ao capítulo II do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro.

São feitas as seguintes alterações na repartição das secções do capítulo II do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro:

- a) A secção VII passa a secção IX, agora aditada, com a mesma denominação;
- b) É alterada a secção VII, que passa a ter como denominação «Actos de registo nacional de pessoas colectivas»;
- c) É aditada a secção VIII com a denominação «Actos de registo de automóveis».

Artigo 6.º

Revogação

É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado, em anexo, o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, com a redacção agora introduzida, que faz parte do presente diploma.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *João Luís Mota de Campos*.

Promulgado em 6 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que aprovou o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

Artigo 1.º

Aprovação do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

É aprovado o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, que faz parte integrante do presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 171/91, de 10 de Maio;
- b) A Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, excepto nas disposições relativas aos emolumentos pessoais e respectivas regras de distribuição;
- c) A Portaria n.º 709/2000, de 4 de Setembro;
- d) A Portaria n.º 942/93, de 27 de Setembro;
- e) Os artigos 300.º e 301.º do Código do Registo Civil;
- f) O artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade);
- g) O n.º 1 do artigo 191.º do Código do Notariado;
- h) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º do Código do Registo Predial;
- i) O artigo 45.º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio (Lei de Identificação Civil);
- j) O n.º 3 do artigo 164.º do Código do Notariado.

2 — São ainda revogadas todas as outras normas que prevejam isenções ou reduções emolumentares relativamente a actos praticados nos serviços dos registos e do notariado, com excepção das previstas no Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro.

3 — O disposto no número anterior não abrange as isenções ou reduções emolumentares de que beneficiam os actos inseridos:

- a) No regime das contas poupança-habitação;
- b) No regime da Zona Franca da Madeira e Santa Maria;
- c) Nos processos especiais de recuperação de empresas;
- d) Nas operações de emparcelamento.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º do Regulamento Emolumentar aprovado pelo presente diploma, considera-se que as isenções e reduções previstas no número anterior têm carácter estrutural.

Artigo 3.º

Identificação civil

As normas respeitantes à identificação civil são aplicadas independentemente da integração dos serviços de identificação civil no registo civil.

Artigo 4.º

Emolumentos pessoais

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, são mantidas em vigor as normas sobre emolumentos pessoais, bem como as regras relativas à sua distribuição, constantes das anteriores tabelas emolumentares, aplicáveis com as necessárias adaptações.

Artigo 5.º

Revisão

O Regulamento Emolumentar será sujeito a uma revisão bianual em função das variações da despesa efectiva decorrentes de análises de custos.

Artigo 6.º

(Revogado.)

Artigo 7.º

Isenções e reduções emolumentares

As isenções ou reduções emolumentares que venham a ser criadas após a entrada em vigor do Regulamento Emolumentar deverão ser inseridas no seu artigo 28.º

Artigo 8.º

Actos gratuitos

São gratuitas as certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório, bem como o acesso e consultas a base de dados, desde que solicitadas pela Direcção-Geral de Contribuições e Impostos, por autoridades judiciais e entidades que prossigam fins de investigação criminal.

Artigo 9.º

Aplicação da lei no tempo

1 — O Regulamento Emolumentar aplica-se a todos os actos requeridos após a sua entrada em vigor.

2 — Para efeitos do número anterior, nos casos de pedidos de actos apresentados por intermédio dos notários, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/93 de 31 de Julho, é considerado pedido formal do interessado o apresentado pelo notário no serviço competente.

REGULAMENTO EMOLUMENTAR DOS REGISTOS E NOTARIADO**CAPÍTULO I****Princípios e normas gerais de interpretação**

Artigo 1.º

Tributação emolumentar

1 — Os actos praticados nos serviços dos registos e do notariado estão sujeitos a tributação emolumentar, nos termos fixados na tabela anexa, sem prejuízo dos casos de gratuidade, isenção ou redução previstos no presente diploma.

2 — As isenções e reduções emolumentares estabelecidas na lei não abrangem a participação emolumentar e os emolumentos pessoais devidos aos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado pela sua intervenção nos actos.

Artigo 2.º

Incidência subjectiva

Estão sujeitos a tributação emolumentar o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como as pessoas singulares ou colectivas de direito privado, independentemente da forma jurídica de que se revistam.

Artigo 3.º

Proporcionalidade

A tributação emolumentar constitui a retribuição dos actos praticados e é calculada com base no custo efectivo do serviço prestado, tendo em consideração a natureza dos actos e a sua complexidade.

Artigo 4.º

Isenções e reduções emolumentares

As normas que prevêm isenções ou reduções emolumentares vigoram por um período de quatro anos, se não tiverem previsto outro mais curto, salvo quando, tendo em consideração a sua natureza, lhes seja atribuído um carácter estrutural.

Artigo 5.º

Interpretação e integração de lacunas

1 — As disposições tabelares não admitem interpretação extensiva, nem integração analógica.

2 — Em caso de dúvida sobre o emolumento devido, cobrar-se-á sempre o menor.

Artigo 6.º

Publicidade

As tabelas emolumentares devem ser afixadas nos serviços em local visível e acessível à generalidade dos utentes.

CAPÍTULO II**SECÇÃO I****Normas gerais de aplicação**

Artigo 7.º

Actos com valor representado em moeda sem curso legal

Sempre que o acto seja representado em moeda sem curso legal em Portugal, os emolumentos são calculados segundo o último câmbio oficial publicado à data da feitura do acto.

Artigo 8.º

Preparos

Os conservadores e notários podem exigir, a título de preparo, o pagamento antecipado do custo provável dos actos a praticar nos respectivos serviços.

Artigo 9.º

Emolumentos pessoais e outros encargos

1 — Para além dos emolumentos devidos pela prática dos actos, os conservadores e notários podem ainda cobrar emolumentos pessoais destinados a remunerar o seu estudo e preparação, em função do grau de complexidade, bem como a realização dos actos fora das instalações do serviço ou fora das horas regulamentares.

2 — Aos encargos previstos no número anterior acresce o reembolso das despesas comprovadamente efectuadas pelos funcionários, imprescindíveis à prática dos actos.

SECÇÃO II**Actos de registo civil e da nacionalidade**

Artigo 10.º

Actos gratuitos

1 — São gratuitos os seguintes actos e processos:

- a) Assento de nascimento ocorrido em território português;

- b) Assento de declaração de maternidade ou de perfilhação;
- c) Assento de casamento civil ou católico urgente;
- d) Assento de óbito ou depósito do certificado médico de morte fetal;
- e) Assento de transcrição efectuada nos termos do artigo 82.º do Código do Registo Civil;
- f) Assento de transcrição de nascimento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a indivíduo a quem seja atribuída a nacionalidade portuguesa ou que a adquira;
- g) Declaração atributiva da nacionalidade portuguesa, para inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro, ou declaração para fins de atribuição da referida nacionalidade, bem como os documentos necessários para tais fins, desde que referentes a menor;
- h) Assento de nascimento ocorrido no estrangeiro, atributivo da nacionalidade portuguesa, ou registo de atribuição da referida nacionalidade, desde que referentes a menor;
- i) Declaração para aquisição da nacionalidade, nos termos dos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro;
- j) Registo da declaração para aquisição da nacionalidade, nos termos dos artigos referidos na alínea anterior, e registos officiosos lavrados nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, bem como os documentos necessários para uns e outros;
- l) Assento de transcrição de declaração de maternidade, de perfilhação ou de óbito lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional português;
- m) Assento de transcrição ou integração de actos de registo lavrados pelos órgãos especiais do registo civil;
- n) Registo previsto no n.º 1 do artigo 1.º de Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho, bem como os documentos e processos a ele respeitantes;
- o) Assentos de factos obrigatoriamente sujeitos a registo requeridos pelas autoridades judiciais, quando os respectivos encargos não puderem ser cobrados em regra de custas;
- p) Assento reformado nos termos dos artigos 25.º e seguintes do Código do Registo Civil;
- q) Processo de impedimento de casamento;
- r) Processo de sanção de anulabilidade do casamento por falta de testemunhas;
- s) Processo de autorização para inscrição tardia de nascimento;
- t) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações previstas no Código do Registo Civil e que não devam entrar em regra de custas, incluindo a emissão do boletim original de nascimento, casamento, óbito ou morte fetal;
- u) Certidões requeridas para fins de assistência ou beneficência, incluindo a obtenção de pensões do Estado ou das autarquias locais;
- v) Exames de registos e de documentos a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 34.º do Código do Registo Civil;
- x) Certidões requeridas para instrução de processo de adopção;
- z) Certidões requeridas pelos tribunais, sinistrados ou seus familiares para instrução de processo emergente de acidente de trabalho;

aa) Assentos, certidões ou quaisquer outros actos ou documentos que tenham de ser renovados, substituídos ou rectificadados, em consequência de os anteriores se mostrarem afectados de vício, irregularidade ou deficiência imputáveis aos serviços;

ab) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março.

2 — São, ainda, gratuitos os actos de registo e os documentos necessários à instrução dos processos de atribuição do estatuto de igualdade luso-brasileiro contido no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, de 22 de Abril de 2000.

3 — Beneficiam ainda de gratuidade dos actos de registo civil ou de nacionalidade, dos processos e declarações que lhes respeitem, dos documentos necessários e processos relativos ao suprimento destes, bem como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos que provem a sua insuficiência económica pelos seguintes meios:

- a) Documento emitido pela competente autoridade administrativa;
- b) Declaração passada por instituição pública de assistência social onde o indivíduo se encontre internado.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, nos processos de casamento e correspondentes assentos e, bem assim, nos processos de divórcio e de separação de pessoas e bens, quando as situações económicas dos intervenientes sejam diferentes, é devido o pagamento de emolumentos se um deles não beneficiar de gratuidade.

SECÇÃO III

Actos notariais

Artigo 11.º

Unidade e pluralidade de actos

1 — Quando uma escritura contiver mais de um acto, cobram-se por inteiro os emolumentos devidos por cada um deles.

2 — Há pluralidade de actos sempre que a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos cumulados for diferente, ou quando os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.

3 — Não são considerados novos actos:

- a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiro, necessárias à plenitude dos efeitos jurídicos ou à perfeição do acto a que respeitem;
- b) As garantias entre os mesmos sujeitos;
- c) As garantias a obrigações constituídas por sociedades, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico prestadas pelos sócios e pelos membros dos agrupamentos no mesmo instrumento em que a dívida tenha sido contraída.

4 — Contar-se-ão como um só acto, tributado pelo emolumento de maior valor previsto para os actos cumulados:

- a) A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;

- b) O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e parceria, entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo;
- c) A dissolução de sociedades e a liquidação ou partilha do respectivo património;
- d) A aquiescência recíproca entre os cônjuges ou a aquiescência conjunta do marido e mulher, para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento;
- e) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher, contanto que o representante seja o mesmo;
- f) As diversas garantias de terceiros a obrigações entre os mesmos sujeitos prestadas no título em que estão constituídas, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior;
- g) As diversas garantias a obrigações entre os mesmos sujeitos em título posterior àquele em que estas foram constituídas;
- h) As partilhas de heranças em que sejam autores marido e mulher;
- i) As diversas notificações para efeitos do artigo 99.º do Código do Notariado, quando efectuadas no mesmo local.

5 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos instrumentos avulsos que contenham mais de um acto.

Artigo 12.º

Actos gratuitos

1 — São gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação resultante de erro imputável ao notário ou de inexactidão proveniente de deficiência de título emitido pelos serviços dos registos e notariado;
- b) Sanação e revalidação de actos notariais;
- c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março.

2 — São igualmente gratuitas as certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

SECÇÃO IV

Actos de registo predial

Artigo 13.º

Acto único relativo a diversos prédios

São considerados como um acto único, para efeitos emolumentares, as inscrições ou os averbamentos a inscrições lavradas em fichas diversas para o registo do mesmo facto.

Artigo 14.º

Actos gratuitos

1 — São gratuitos os seguintes actos de registo:

- a) Averbamentos à descrição de alterações topográficas, matriciais e de outros factos não dependentes da vontade dos interessados, cujo registo seja imposto pela lei;
- b) Averbamentos a que se referem os artigos 98.º, n.º 3, e 101.º, n.ºs 4 e 5, do Código do Registo Predial;

- c) Averbamentos a que se referem os artigos 92.º, n.ºs 6 e 8, e 149.º do Código do Registo Predial;
- d) Averbamentos de actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- e) Averbamentos do acto declarativo de utilidade pública, nos casos de expropriação de bens destinados a integrar o domínio público do Estado, quando requeridos por entidades públicas.

2 — São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
- c) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

SECÇÃO V

Actos de registo comercial

Artigo 15.º

Actos gratuitos

1 — São gratuitos os seguintes actos:

- a) Averbamentos a que se refere o artigo 69.º, n.º 4, do Código do Registo Comercial;
- b) Averbamentos a que se referem os artigos 65.º, n.º 4, e 112.º do Código do Registo Comercial, e o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento do Registo Comercial;
- c) Averbamentos de actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários.

2 — São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
- c) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

SECÇÃO VI

Actos de registo de navios

Artigo 16.º

Actos gratuitos

São gratuitos os seguintes actos:

- a) Averbamentos de actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- b) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;

- c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
- d) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

SECÇÃO VII

Actos de registo nacional de pessoas colectivas

Artigo 16.º-A

Actos gratuitos

São gratuitos os seguintes actos:

- a) Actualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- b) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
- d) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

SECÇÃO VIII

Actos de registo de automóveis

Artigo 16.º-B

Actos gratuitos

- 1 — São gratuitos os seguintes actos de registo:
 - a) Cancelamento de ónus ou encargos por efeito de decisão judicial ou administrativa;
 - b) Actualização dos registos, por efeito da redenominação automática dos valores monetários.
- 2 — São ainda gratuitos os seguintes actos:
 - a) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
 - b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de Março;
 - c) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

SECÇÃO IX

Actos de identificação civil

Artigo 17.º

Actos gratuitos

- São gratuitos os seguintes actos:
- a) A emissão do primeiro bilhete de identidade, desde que o requerente seja menor;
 - b) A emissão do bilhete de identidade quando o requerente comprove insuficiência económica ou se encontre internado em instituição de assistência ou de beneficência;
 - c) *(Eliminado.)*

- d) Rectificação de actos de registo ou documentos resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado.

CAPÍTULO III

Tabelamento dos actos

SECÇÃO I

Registo civil e nacionalidade

Artigo 18.º

Emolumentos do registo civil e de nacionalidade

	Em euros
1 — Assentos:	
1.1 — Pelo assento de casamento	35
1.2 — Por cada assento requerido nos termos dos artigos 95.º ou 123.º do Código do Registo Civil	38
1.3 — Pelo assento de transcrição de qualquer acto lavrado nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Registo Civil	136
1.4 — Pelo assento de transcrição de casamento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional português	68
1.5 — Por cada assento de nascimento, ocorrido no estrangeiro, atributivo de nacionalidade portuguesa, desde que o interessado seja de maioridade	68
2 — Convenções antenupciais: pela menção ou averbamento de convenção antenupcial ou de alteração de regime de bens de assento de casamento	40
3 — Nacionalidade:	
3.1 — Por cada declaração de nascimento ocorrido no estrangeiro, atributiva de nacionalidade portuguesa, ou por cada declaração para atribuição da nacionalidade portuguesa, desde que o interessado seja maior	92
3.2 — Por cada declaração de aquisição ou perda da nacionalidade	75
3.3 — Por cada registo de atribuição de nacionalidade, desde que o interessado seja de maioridade	68
3.4 — Por cada registo de aquisição ou perda de nacionalidade	56
4 — Processo de casamento:	
4.1 — Pela organização de processo de casamento	51
4.2 — Ao emolumento do n.º 4.1 acrescem:	
4.2.1 — Por cada nota de substituição de certidão lançada no processo nos termos do artigo 138.º do Código do Registo Civil o emolumento correspondente à certidão dispensada.	
4.2.2 — Pela nova publicação de editais nos termos do artigo 145.º do Código do Registo Civil	17
4.2.3 — Pelo auto de inquirição de testemunhas nos termos do artigo 141.º do Código do Registo Civil	42

4.2.4 — Por cada auto de consentimento para casamento de menores lavrado na conservatória	22	10 — Por cada consulta de nome que envolva a emissão de parecer onomástico ...	50
4.2.5 — Pelo auto de convenção antenupcial ou de revogação de convenção	78	11 — Registo central de escrituras e testamentos:	
4.2.6 — Por cada um dos certificados previstos nos artigos 146.º e 163.º do Código do Registo Civil	16	11.1 — São devidos à Conservatória dos Registos Centrais:	
5 — Processos comuns:		11.1.1 — Pela transcrição de cada escritura ou testamento outorgado no estrangeiro	43
5.1 — Pelo processo de justificação judicial, quando requerido pelos interessados ...	102	11.1.2 — Por cada boletim de informação ou testamento	23
5.2 — Pelo processo de justificação administrativa, quando requerido pelos interessados	102	12 — Dos procedimentos perante o conservador:	
6 — Processos especiais:		12.1 — Alimentos a filhos maiores ou emancipados	175
6.1 — Pelo processo de dispensa de impedimentos matrimoniais	50	12.2 — Por cada pedido de alteração da anuidade fixada	100
6.2 — Pelo processo de verificação da capacidade matrimonial e respectivo certificado	50	12.3 — Atribuição da casa de morada de família	175
6.3 — Pelo processo de suprimento da certidão de registo	65	12.4 — Por cada pedido de alteração da decisão relativa à atribuição de casa de morada de família	100
6.4 — Pelo processo de divórcio e de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento	250	12.5 — Privação do direito ao uso de apelidos do outro cônjuge	150
6.5 — Pelo processo de conversão de separação de pessoas e de bens em divórcio	107	12.6 — Autorização de uso de apelidos de ex-cônjuge	150
6.6 — Pela homologação do acordo de reconciliação	107	12.7 — Declaração de dispensa de prazo internupcial	25
6.7 — Pelo processo de alteração de nome	196		
6.8 — Pelo processo de suprimento de autorização para casamento de menores	37	Artigo 19.º	
7 — Certidões, certificados, fotocópias e boletins:		Regras de distribuição de emolumentos	
7.1 — Pelo certificado de exactidão de tradução de documento feita por tradutor ajuramentado	24	1 — Os emolumentos previstos nos n.ºs 3.1 e 3.2 do artigo anterior pertencem à conservatória onde foi prestada a declaração.	
7.2 — Certidões:		2 — O emolumento previsto no n.º 6.7 do artigo anterior pertence, em partes iguais, à conservatória instrutora e à Conservatória dos Registos Centrais.	
7.2.1 — Por cada certidão de registo	15		
7.2.2 — Sendo a certidão para fins de abono de família, segurança social, e de nascimento para bilhete de identidade	8	SECÇÃO II	
7.2.3 — As certidões referidas no número anterior devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.		Notariado	
7.2.4 — Por cada certidão negativa de registo	23	Artigo 20.º	
7.3 — Pela certidão de documento, além do emolumento previsto no n.º 7.2.1 acresce, por cada página	2,50	Emolumentos do notariado	
7.4 — Por cada certificado de nacionalidade	34	1 — Escrituras, testamentos e instrumentos avulsos, com excepção dos de protesto de títulos de crédito:	
7.5 — Por cada página ou fracção de fotocópia não certificada	0,50	1.1 — Por cada acto titulado em escritura ou instrumento avulso que legalmente a substitua:	
7.6 — Pela emissão de novo boletim de nascimento, casamento, óbito ou morte fetal	15	1.1.1 — Compra e venda de imóveis, dação em cumprimento e permuta	175
8 — Exame de registos:		1.1.2 — Doação, proposta de doação e aceitação de doação	175
8.1 — Pelo exame de livros para fins de investigação científica, por cada período de duas horas de consulta	7	1.1.3 — Constituição de propriedade horizontal ou alteração do seu título constitutivo	208
8.2 — Pelo exame de livros para fins de investigação genealógica, por cada período de uma hora de consulta	7	1.1.4 — Constituição do direito de superfície e do direito real de habitação periódica, bem como de alteração dos respectivos títulos constitutivos	208
9 — Bilhete de identidade:		1.1.5 — Locação financeira	130
9.1 — Pela requisição de cada bilhete de identidade	3	1.1.6 — Hipoteca ou fiança	122
		1.1.7 — Mútuo ou abertura de crédito ...	142
		1.1.8 — Reforço de hipoteca	100

1.1.9 — Quitação de dívida	100
1.1.10 — Habilitação	146
1.1.10.1 — Por cada habilitação a mais titulada na mesma escritura	73
1.1.11 — Partilha	232
1.1.12 — Conferência de bens doados ...	155
1.1.13 — Divisão	155
1.1.14 — Revogação de testamento	90
1.1.15 — Justificação	155
1.1.16 — Constituição de sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial	77
1.1.17 — Aumento do capital social	84
1.1.18 — Reduções de capital para cobertura de prejuízos	85
1.1.19 — Outras alterações ao contrato de sociedade, com ou sem aumento ou redução do capital social	167
1.1.20 — Fusão, cisão ou transformação ...	167
1.1.21 — Dissolução	77
1.1.22 — Declarativas que apenas reproduzam o pacto social em vigor	150
1.1.23 — Outras	110
1.2 — Aos emolumentos previstos nos n.ºs 1.1.2 e 1.1.11 acresce € 50 por cada um dos bens descritos, no máximo de € 800.	
1.3 — Pelo distrate, resolução ou revogação de actos notariais será devido um emolumento correspondente a 80% do emolumento do respectivo acto, quando outro não estiver expressamente previsto.	
1.4 — Por cada testamento público, testamento internacional, instrumento de aprovação ou de abertura de testamento cerrado ...	150
1.5 — Por quaisquer outros instrumentos avulsos, com excepção dos de protesto de títulos de crédito	37
1.6 — Pelo registo na Conservatória dos Registos Centrais de cada escritura, testamento público, testamento internacional, instrumento de aprovação, de depósito e abertura de testamento cerrado	9
2 — Instrumentos de protesto de títulos de crédito e levantamento dos títulos:	
2.1 — Por cada instrumento de protesto de títulos de crédito	9
2.2 — Pelo levantamento de cada título antes de protestado	9
3 — Por cada notificação de titular inscrito efectuada nos termos do artigo 99.º do Código do Notariado	45
4 — Certidões certificados, extractos para publicação, fotocópias e respectiva conferência, públicas-formas e informações escritas:	
4.1 — Por cada certidão, certificado com excepção do de exactidão de tradução, pública-forma, fotocópia e respectiva conferência até quatro páginas, inclusive	20
4.1.1 — A partir da 5.ª página até à 12.ª página, cada página a mais	2,50
4.1.2 — A partir da 13.ª página, por cada página a mais	1
4.2 — Pela primeira certidão emitida após a celebração de qualquer testamento ou escritura e fornecida, dentro do prazo legal, ao testador ou, nos restantes casos, ao interessado a quem for cobrado o recibo da conta do acto nos termos do artigo 195.º do Código	

do Notariado, independentemente do número de páginas	5
4.3 — Pelo certificado de exactidão da tradução de cada documento realizado por tradutor ajuramentado	24
4.4 — Os emolumentos previstos nos números anteriores são acrescidos em 50% se for requerida urgência para os respectivos actos.	
4.5 — Por cada extracto para publicação	23
4.6 — Por cada página ou fracção de fotocópia não certificada	0,50
4.7 — Pela informação, dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protestos de títulos de crédito, por cada título ...	9
5 — Reconhecimentos e termos de autenticação:	
5.1 — Pelo reconhecimento de cada assinatura	11
5.2 — Por cada reconhecimento de letra e assinatura	11
5.3 — Pelo reconhecimento que contenha, a pedido dos interessados, a menção de qualquer circunstância especial	18
5.4 — Por cada termos de autenticação com um só interveniente	25
5.5 — Por cada interveniente a mais	6
6 — Registo de documentos — por cada registo lavrado no livro a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Notariado	29
7 — Actos não realizados:	
7.1 — Pelos actos requisitados que não sejam outorgados por motivos imputáveis às partes será devido um emolumento correspondente a 80% do emolumento do respectivo acto.	
7.2 — Tratando-se, porém, de escrituras de partilha, doação, proposta de doação ou de aceitação de doação, ao emolumento previsto no número anterior acresce o emolumento previsto no n.º 1.2 reduzido a metade.	

SECÇÃO III

Registo predial

Artigo 21.º

Emolumentos do registo predial

1 — Descrições e respectivos averbamentos:	
1.1 — Pela abertura:	
1.1.1 — De descrição genérica	28
1.1.2 — De descrição subordinada	25
1.1.3 — De descrição de fracção temporal	25
1.2 — Por cada averbamento à descrição	25
2 — Inscrições e subinscrições:	
2.1 — Por cada inscrição	125
2.2 — Nas inscrições que devam conter convenções ou cláusulas acessórias acresce 25% do emolumento da inscrição.	
2.3 — Por cada inscrição de hipoteca	135
2.4 — Por inscrição de direito real de habitação periódica e de autorização de loteamento, bem como de alteração do título constitutivo destes direitos	156

2.5 — Por inscrição de constituição de propriedade horizontal, bem como de alteração do título constitutivo destes direitos	156
2.6 — Por inscrição de penhora, arresto, arrolamento e providências cautelares não especificadas	63
2.7 — Pelo registo de acção	125
2.8 — Pelas subinscrições, designadamente as previstas no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Registo Predial	63
2.9 — Pelas inscrições ou subinscrições que abrangem mais de um prédio, acresce aos emolumentos previstos nos números anteriores, por cada prédio a mais € 50, no máximo de € 800.	
3 — Averbamentos às inscrições:	
3.1 — Averbamento de cancelamento	72
3.2 — Pelo averbamento de cancelamento que abranja mais de um prédio, acresce ao emolumento previsto no número anterior, por cada prédio a mais, no máximo de € 800	58
3.3 — Averbamento à inscrição não especialmente previsto	48
4 — Pelo processo de justificação	203
5 — Pela instrução e decisão de processo especial de rectificação, tributadas nos termos do artigo 128.º do Código do Registo Predial	254
6 — Pela urgência na feitura de cada registo dentro do prazo legal, são acrescidos em 50% os respectivos emolumentos.	
7 — Desistência do pedido de registo	20
8 — Recusa de registo	30
9 — Certidões, fotocópias, informações escritas e certificados:	
9.1 — Requisição e emissão de certidão negativa:	
9.1.1 — Respeitante a um só prédio	33
9.1.2 — Por cada prédio a mais	16
9.2 — Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de actos de registo, independentemente do número de prédios e até quatro páginas	27
9.2.1 — A partir da 5.ª página até à 12.ª página, por cada página a mais	2,50
9.2.2 — A partir da 13.ª página, por cada página a mais	1
9.3 — Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos, até nove páginas	27
9.3.1 — A partir da 10.ª página, por cada página a mais	1
9.4 — Pela confirmação do conteúdo da certidão ou fotocópia é devido o emolumento da respectiva emissão, reduzido a metade.	
9.5 — Por cada certificado predial relativo a direito real de habitação periódica	12
9.6 — Informação dada por escrito:	
9.6.1 — Relativa a um prédio	10
9.6.2 — Por cada prédio a mais	5
9.6.3 — Informação escrita não relativa a prédios	15
9.7 — Fotocópia não certificada, por cada página	0,50
9.8 — O emolumento devido pelas certidões e fotocópias quando cobrado no acto do pedido, é restituído no caso da recusa da sua emissão.	

SECÇÃO IV

Registo comercial

Artigo 22.º

Emolumentos do registo comercial

1 — Inscrições e subinscrições:	
1.1 — Constituição de pessoas colectivas	56
1.2 — Aumento do capital social	63
1.3 — Redução do capital social para cobertura de prejuízos	89
1.4 — Outras alterações do contrato social, com ou sem aumento ou redução de capital social	112
1.5 — Fusão, cisão ou transformação	113
1.6 — Dissolução	58
1.7 — Nomeação de órgãos sociais	77
1.8 — Inscrições de penhor, consignação de rendimentos, penhora, arresto, arrolamento e providências cautelares não especificadas	75
1.9 — Registo de acções	112
1.10 — Outras inscrições	112
1.11 — Abrangendo a inscrição mais de um facto, ao emolumento especialmente previsto para o registo do facto principal ou de âmbito mais genérico acresce, por cada facto a mais	28
1.12 — Pelas subinscrições, designadamente as previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Registo Comercial	36
2 — Registo efectuado por simples depósito	49
3 — Averbamentos às inscrições:	
3.1 — Averbamento de cancelamento	72
3.2 — Averbamento à inscrição não especialmente previsto	48
4 — Processo de justificação	203
5 — Pela instrução e decisão de processo especial de rectificação, tributadas nos termos do artigo 89.º do Código do Registo Comercial	254
6 — Pela urgência na feitura de cada registo é devido 50% do emolumento correspondente ao acto.	
7 — Desistência do pedido de registo	20
8 — Recusa de registo	30
9 — Certidões, fotocópias, informações escritas e certificados:	
9.1 — Requisição e emissão de certidão negativa	26
9.2 — Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de actos de registo	16
9.3 — Pela requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos, até nove páginas	16
9.3.1 — A partir da 10.ª página, cada página a mais	1
9.4 — Pela confirmação do conteúdo da certidão ou fotocópia é devido o emolumento da respectiva emissão, reduzido a metade.	
9.5 — Informação dada por escrito	11
9.6 — Fotocópia não certificada, por cada página	0,50
9.7 — O emolumento devido pelas certidões e fotocópias, quando cobrado no acto do pedido, é restituído no caso da recusa da sua emissão.	

10 — Legalização de livros, por cada livro	14
11 — Nomeação de auditores e de revisores oficiais de contas, por cada nomeação	120

SECÇÃO V

Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Artigo 23.º

Emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas

1 — Reserva de firma ou denominação	31
2 — Certificados de admissibilidade de firma ou denominação e certificados negativos:	
2.1 — Emissão, renovação e segunda via do certificado	56
2.2 — Pela urgência na emissão, renovação e segunda via do certificado são acrescidos em 50% os respectivos emolumentos.	
3 — Inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas	20
4 — Registo de comunicação de nome comercial	56
5 — Emissão de cartão de identificação e actualização, substituição ou segunda via do mesmo	14
6 — Registo de pessoas colectivas religiosas:	
6.1 — Inscrição	56
6.2 — Averbamento de cancelamento	36
6.3 — Outros averbamentos à inscrição	24
6.4 — Desistência do pedido de registo	12,50
7 — Certidões e cópias de registo informático:	
7.1 — Requisição e emissão de certidão ou cópia de registo informático	10
7.2 — Emissão de certidão ou cópia de registo informático quando requeridas por pessoas colectivas religiosas	5
7.3 — Requisição e emissão de certidão ou fotocópia certificada de documentos depositados no Registo Nacional de Pessoas Colectivas Religiosas, além do emolumento previsto no número anterior, acresce, por cada página	1
7.4 — Fotocópia não certificada dos documentos previstos no número anterior, por cada página	0,50
7.5 — Informação dada por escrito relativamente a registos e documentos	5,50
8 — Acesso às bases de dados:	
8.1 — Consulta em linha ao ficheiro central de pessoas colectivas (FCPC) e à base de dados do registo de pessoas colectivas religiosas (RPCR), para cópias totais ou parciais do mesmo ficheiro ou para informação estatística sobre pessoas colectivas:	
8.1.1 — Consulta em linha:	
8.1.1.1 — Pela consulta em linha à base de dados do FCPC — assinatura mensal de € 600, que inclui até 100 acessos úteis;	
8.1.1.2 — Por cada acesso útil efectuado no mês:	
A partir de 101 até 200	4
A partir de 201	2

8.1.1.3 — A assinatura mensal deve ser feita pelo período mínimo de um ano;

8.1.1.4 — São considerados acessos úteis, para efeitos deste número, os que correspondem aos *inputs* ou *outputs* à finalidade para que foi autorizada a consulta.

8.2 — Cópias do FCPC e da base de dados do RPCR:

8.2.1 — Por cada cópia total do ficheiro	10 000
8.2.2 — Por cada actualização mensal dos movimentos	600
8.2.3 — Por cada cópia parcial em suporte magnético:	
8.2.3.1 — Até 1000 registos	1 000
8.2.3.2 — Por cada adicional de 1000 registos ou fracção	500
8.3 — Por cada cópia parcial em suporte de papel (conteúdo integral ou parcial do registo):	
8.3.1 — Até 1000 registos	1 500
8.3.2 — Por cada adicional de 1000 registos ou fracção	750
8.4 — Informação estatística, por cada informação estatística no Registo Nacional de Pessoas Colectivas:	
8.4.1 — A nível nacional	500
8.4.2 — A nível concelhio	150

SECÇÃO VI

Registo de navios

Artigo 24.º

Emolumentos do registo de navios

1 — Matrículas:	
1.1 — Por cada matrícula de navio	40
2 — Inscrições e subinscrições:	
2.1 — Inscrições	112
2.2 — Inscrições de hipoteca, consignação de rendimentos, penhora, arresto, arrolamento, providências cautelares não especificadas e locação financeira	75
2.3 — Por cada inscrição de aquisição anterior à daquele que se apresente a requerer o registo em seu nome	56
2.4 — Por cada inscrição transcrita em consequência de mudança de capitania ou delegação marítima	56
2.5 — Pelos averbamentos previstos no artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959, que assumam a natureza de subinscrições	56
2.6 — Pelas inscrições ou subinscrições que abranjam mais de um navio, acresce aos emolumentos previstos nos números anteriores, por cada navio a mais	28
3 — Averbamentos às inscrições:	
3.1 — Averbamento de cancelamento	72
3.2 — Averbamento à inscrição não especialmente previsto	48
4 — Pela urgência na feitura de cada registo dentro do prazo legal, são acrescidos em 50% os respectivos emolumentos.	
5 — Desistência do pedido de registo	20
6 — Recusa de registo	30

7 — Certidões, fotocópias, informações escritas e certificados:	
7.1 — Requisição e emissão de certidão negativa	26
7.2 — Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de actos de registo:	
7.2.1 — Respeitante a um só navio	16
7.2.2 — Por cada navio a mais	8
7.3 — Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos:	
7.3.1 — Até nove páginas	16
7.3.2 — A partir da 10. ^a página, por cada página a mais	1
7.4 — Pela confirmação do conteúdo da certidão ou fotocópia é devido emolumento da respectiva emissão reduzido a metade.	
7.5 — Informação por escrito:	
7.5.1 — Em relação a um navio	11
7.5.2 — Por cada navio a mais, até ao máximo de € 800	11
7.6 — Fotocópia não certificada, por cada página	0,50
7.7 — O emolumento devido pelas certidões e fotocópias, quando cobrado no acto do pedido, é restituído no caso da recusa da sua emissão.	

SECÇÃO VII

Registo de automóveis

Artigo 25.º

Emolumentos do registo de automóveis

1 — Registos:	
1.1 — Por cada registo	55
1.2 — Tratando-se de registo de alteração de nome, firma, residência ou sede	28
1.3 — Se o registo for pedido fora do prazo o emolumento previsto no n.º 1.1 é devido em dobro.	
2 — Certidões, fotocópias, títulos, informações e certificados:	
2.1 — Por cada fotocópia, certidão ou fotocópia acrescida da certificação de outro facto	16
2.2 — Pela confirmação do conteúdo de certidão ou fotocópia é devido o emolumento da respectiva emissão, reduzido a metade.	
2.3 — Por cada título emitido em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou desaparecido	28
2.4 — Por cada informação dada por escrito relativa:	
2.4.1 — Ao actual proprietário inscrito do veículo e aos encargos que o oneram	9
2.4.2 — A proprietários anteriores	11
3 — Intermediação:	
3.1 — Por cada remessa de requerimentos e documentos	5
4 — Mapas estatísticos e bases de dados:	
4.1 — Pelo fornecimento em suporte de papel de mapas estatísticos:	
4.1.1 — Até 5000 registos	500
4.1.2 — Acima de 5000 registos	800

4.2 — Pelo fornecimento em suporte magnético de mapas estatísticos:	
4.2.1 — Até 5000 registos	400
4.2.2 — Acima de 5000 registos	600
4.3 — Pela consulta em linha à base de dados do registo de automóveis:	
4.3.1 — Assinatura mensal, obrigatoriamente feita pelo período mínimo de um ano e que inclui até 300 acessos úteis	500
4.3.2 — Por cada acesso útil a mais	1
4.3.3 — São considerados acessos úteis, para efeitos do presente número, os que correspondem aos <i>inputs</i> ou <i>outputs</i> à finalidade para que foi autorizada a consulta.	
4.4 — Por cada cópia parcial em suporte magnético:	
4.4.1 — Até 1000 registos	1 000
4.4.2 — Por cada adicional de 1000 registos ou fracção	500
4.5 — Por cada cópia parcial em suporte de papel (conteúdo integral ou parcial de registo):	
4.5.1 — Até 1000 registos	1 500
4.5.2 — Por cada adicional de 1000 registos ou fracção	750
5 — Pelo processo de justificação	50
6 — Pela instrução e decisão de processo especial de rectificação	125

SECÇÃO VIII

Identificação civil

Artigo 26.º

Emolumentos da identificação civil

1 — Pela emissão de cada bilhete de identidade	3
2 — Certidões e informações:	
2.1 — Por cada certidão	15
2.2 — Por cada informação	8
3 — Pela realização de serviço externo, para além das despesas de transporte.	

SECÇÃO IX

Emolumentos diversos

Artigo 27.º

Emolumentos comuns

1 — Serviço de telecópia:	
1.1 — Pela utilização do serviço de telecópia nos serviços dos registos e do notariado, para emissão de documentos, são cobrados os seguintes emolumentos:	
1.1.1 — Por cada certificado de admissibilidade de firma ou denominação	10
1.1.2 — Por qualquer outro documento que contenha até sete folhas, incluindo as do pedido e resposta e uma eventual folha de certificação ou encerramento:	
1.1.2.1 — No continente e Regiões Autónomas	5
1.1.2.2 — Em relação aos serviços consulares portugueses na Europa	20

- 1.1.2.3 — Em relação aos serviços consulares portugueses fora da Europa 50
- 1.1.3 — Por cada folha a mais, nos casos previstos nos n.ºs 1.1.2.1 a 1.1.2.3 acrescem respectivamente € 0,50, € 2,50 e € 7,50.
- 1.2 — O pedido a que se refere o n.º 1.1.2 pode substituir o modelo legal da requisição de certidão a que haja lugar, desde que dele constem os elementos nesta contidos.
- 1.3 — Se o pedido não for satisfeito por culpa dos serviços, o utente é reembolsado das quantias entregues.
- 2 — Processo de constituição de sociedades promovido e dinamizado pelo notário:
- 2.1 — Pela prática dos actos relativos à promoção e dinamização da constituição de sociedades comerciais e demais sujeitas a registo comercial, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/93, de 31 de Julho 150
- 2.2 — Do emolumento referido no n.º 2.1 pertencem dois terços ao cartório notarial e um terço à conservatória do registo comercial.
- 3 — Impugnação das decisões:
- 3.1 — Por cada processo de recurso hierárquico 150
- 3.2 — Em caso de procedência do recurso haverá lugar à devolução do respectivo preparo.
- 3.3 — Havendo provimento parcial, o emolumento do n.º 3.1 é reduzido a metade.
- 4 — Por cada certificado emitido nos termos do artigo 133.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado 50

SECÇÃO X

Isenções ou reduções emolumentares

Artigo 28.º

Isenções ou reduções emolumentares

1 — Os emolumentos devidos por actos notariais e de registo decorrentes da compra e venda, doação e partilha *mortis causa* de imóveis rústicos são reduzidos em função do valor do acto, nos seguintes termos:

- 1.1 — Até € 5000 — em três quartos;
- 1.2 — Acima de € 5000 e até € 10 000 — em dois terços;
- 1.3 — Acima de € 10 000 e até € 15 000 — em metade;
- 1.4 — Acima de € 15 000 e até € 25 000 — em um terço;
- 1.5 — Acima de € 25 000 e até € 35 000 — em um quarto;
- 1.6 — Acima de € 35 000 e até € 80 000 — em um oitavo.

2 — Os emolumentos devidos pela emissão de certidões destinadas a instruir as escrituras de doação e partilha *mortis causa* referidas no número anterior beneficiam de uma redução correspondente a metade do respectivo valor.

3 — As certidões que beneficiem da redução emolumentar prevista no número anterior devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.

4 — Os benefícios previstos no n.º 1 do presente artigo são aplicáveis à aquisição por compra e venda de imóvel para habitação própria e permanente.

5 — Às aquisições realizadas ao abrigo do regime de conta poupança-habitação aplica-se a redução emolumentar prevista no n.º 1, se esta for mais favorável do que a prevista naquele regime.

6 — A transmissão isolada de partes indivisas de imóveis rústicos e urbanos, efectuadas nos termos e condições constantes dos n.ºs 1 e 2, goza das reduções emolumentares aí previstas, se pelo acto de aquisição o adquirente concentrar na sua esfera jurídica a totalidade do direito de propriedade do imóvel.

7 — Goza igualmente do benefício previsto no n.º 1 a aquisição simultânea e pelo mesmo sujeito, da sua propriedade e do usufruto de imóveis rústicos e urbanos para habitação própria e permanente, titulada nos termos atrás descritos.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se como valor do acto o preço global ou o valor total atribuído aos imóveis ou a soma dos seus valores patrimoniais, se superior.

9 — São, também, isentos dos emolumentos de urgência, os actos lavrados ao abrigo de regimes de urgência legal, incluindo os que por virtude de uma relação de dependência devam ser lavrados previamente àquele.

10 — Os emolumentos devidos pelo acesso e fornecimento, nos termos da lei, de cópias parciais de registo em suporte magnético ou em suporte de papel, resultantes da consulta em linha à base de dados do registo de automóveis quando requerida e efectuada pelas câmaras municipais ou entidades administrativas municipais, no exercício exclusivo de competências no âmbito da regulação e fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, são reduzidos, de acordo com o número de eleitores dos respectivos municípios, nos termos seguintes:

10.1 — Municípios com 10 000 ou menos eleitores — em metade;

10.2 — Municípios com mais de 10 000 e menos de 50 000 eleitores — em um terço;

10.3 — Municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores — em um quarto.

11 — Os emolumentos devidos pelo fornecimento de cópias totais do ficheiro central de pessoas colectivas (FCPC) e do registo de pessoas colectivas religiosas (RPCR), quando solicitadas por pessoas colectivas religiosas são reduzidos a metade.

12 — A Comissão da Liberdade Religiosa goza de isenção emolumentar pelo acesso à base de dados do Registo Nacional de Pessoas Colectivas Religiosas, efectuado nos termos previstos no respectivo regime.

13 — Estão isentos de tributação emolumentar os actos praticados pela Direcção-Geral do Património ou pelos seus legítimos representantes, nos serviços dos registos e do notariado, relacionados com a aquisição e administração dos bens do domínio privado do Estado.

14 — A isenção emolumentar prevista no número anterior vigora até ao final de 2004, não abrangendo os emolumentos pessoais nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais de registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.